



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001501/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.189 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS TORRES QUINTANILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.189 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.001501/2006-00

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 100/103):

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 52/59, lavrado em 22/06/2005, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 4.236,62 já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Informa a auditoria fiscal, às fls. 53/54, que foi identificada omissão de rendimentos decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme comprovantes de rendimentos e Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF's da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT, no valor de R\$ 26.396,68 com imposto retido de R\$ 2.077,55 e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$ 11.261,70 com imposto de renda retido de R\$ 69,18. Acrescenta a autoridade autuante que o contribuinte não apresentou laudo médico pericial emitido por serviço oficial que comprovasse moléstia grave.

Em 01/06/2006, o interessado apresentou a impugnação, de fls. 01, afirmando que a declaração relativa ao ano de 2002 foi entregue no prazo correto em 19/03/02, com o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.622,16 em seis parcelas de R\$270,36 já totalmente quitadas.

Afirma, ainda, o impugnante que o Auto de Infração foi entregue ao porteiro do seu antigo endereço, onde não se encontrava mais há seis anos e por este motivo não o recebeu, ressaltando que atendeu a uma intimação da Receita de 06/06/05, conforme recibo de documentação anexa.

Por fim, requer o defendente que seja considerada a declaração original de 19/03/2002, uma vez que a retificadora apresentada de 03/05/2004 estava com dados incorretos.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/RJ manifestou-se, às fls. 70, informando que em 01/06/2006 o contribuinte apresentou a contestação, de fls. 01, onde alega inclusive que foi regularmente citado. Acrescenta a DERAT/RJ que, conforme informação, de fls. 60, e Aviso de Recebimento, de fls. 60-verso, houve ciência do Auto de Infração em 01/08/06 e como já havia manifestação anterior do interessado, esta deve ser tratada como impugnação tempestiva.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. NÃO CORREÇÃO DOS VALORES TOTAIS RECEBIDOS.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

Cientificado da decisão, em 29/04/2009 (fls. 105), o contribuinte, em 28/05/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 108), esclarecendo que a declaração de ajuste retificadora foi apresentada por equívoco e com erro de digitação, na qual só consta os rendimentos de uma única fonte pagadora. Registra que em momento algum visou sonegar quaisquer rendimentos, os quais encontram-se devidamente registrados na declaração original, bem como os pagamentos do

imposto apurado. Requer, ao final, a desconsideração da declaração de ajuste retificadora incorretamente apresentada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 109/111.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de cancelamento da declaração retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 37.658,38 com IRRF de R\$ 2.146,23, constatada em sede de revisão da DAA/2002 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o cancelamento da DAA retificadora, porquanto transmitida por equívoco.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 100/103) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 72/86), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando pelo cancelamento da DAA/2002 retificadora e, por conseguinte, o afastamento da infração apurada pela ausência de declaração total dos rendimentos por ele auferidos, cujo recebimento não se nega – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 102), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O contribuinte enviou à Receita Federal do Brasil duas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF do Exercício 2002, Ano-Calendário 2001. A primeira delas foi remetida em 19/03/2002, fls. 22/24, e nela foram informados rendimentos auferidos das fontes pagadoras FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGH e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ocorre que o

interessado remeteu uma Declaração Retificadora, entregue em 03/05/2004, fls. 29/31, na qual omitiu estes rendimentos.

A DIRPF retificadora **tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente** (Medida Provisória nº 2.189-49/2001, publicada no DOU de 24.8.2001), devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

Considerando que na última Declaração entregue pelo contribuinte, em 03/05/2004, **não constam os rendimentos informados pelas fontes pagadoras INSS e BRASLIGHT e considerando que o contribuinte não se insurge quanto aos valores apurados, nem traz provas materiais em contrário, a exigência do imposto de renda apurado é procedente.**

(...)

Quanto aos recolhimentos vinculados à Declaração de Imposto de Renda Original, não cabe ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, **no entanto estes deverão ser observados pelo servidor competente, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique a exoneração da multa decorrente do lançamento de ofício.**

Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

De fato, e corroborando o acerto da decisão de piso, em relação à DAA retificadora regularmente apresentada, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original** – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão de piso no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2001 da totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 37.658,38 com IRRF de R\$ 2.146,23 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário autuado.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto